Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2346/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/28023/2016/001
PROTOCOLO	: 1880231
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RECORRENTE	: ADAO UNIRIO ROLIM
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – PROBLEMAS DE RECEPÇÃO – DEPENDÊNCIA DE EMPRESAS CONTRATADAS – CARÊNCIA DE MÃO DE OBRA DO MUNICÍPIO – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – NÃO PROVIMENTO.

Verificada a ausência de argumentos de documentos que comprovem qualquer inviabilidade de acesso, impedimentos ou obstáculos que o impedissem de enviar os documentos tempestivamente, permanece a infração ao dever de prestar contas dentro do prazo exigido, cuja sanção independe de dolo ou culpa ou mesmo má-fé do gestor, pelo que é legítima e deve ser mantida.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 02 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **em conhecer e negar provimento ao** Recurso formulado pela Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste-MS, representada pelo Prefeito Municipal à época, Sr. Adão Unirio Rolim, **devendo manter inalterada a Decisão Singular DSG- G.JRPC 11990/2017,** nos termos em que foi posta.

Campo Grande, 02 de outubro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam-se os autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária e seus Termos Aditivos (TC/28251/2016, TC/28396/2016, TC/28511/2016, TC/28605/2016 e TC/29012/2016) referentes à servidora, ***Sr.ª Silvana Morais Coelho Freitas Sadoyama***, para exercer a função de Técnica em Enfermagem, com a vigência entre 03/11/2014 a 03/11/2016, contratada pela **Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste-MS**, neste ato representada pelo Prefeito Municipal à época, Sr. Adão Unirio Rolim.

Neste momento aprecia-se o **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Adão Unirio Rolim** – Ex-Prefeito Municipal do Município de São Gabriel do Oeste/MS.

Opõe-se o recorrente em desfavor da **Decisão Singular DSG – G.JRPC – 11990/2017**, proferida por esta Corte de Contas conforme abaixo:

> *"I – pelo registro do ato de contratação por tempo determinado, e de seus 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público de Silva Morais Coelho Freitas Sadoyama, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, I da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2102 e art. 10, I, do Regimento Interno.*
>
> *II - pela aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Adão Unírio Rolim - CPF: 084.084.400-04 – que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeito do Município de São Gabriel do Oeste, pela infração relativa à intempestividade na remessa de documentos referentes a contratação por tempo determinado em apreço, e de seus 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos a este Tribunal, nos termos dos arts. 21, X, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;".*

Inconformado, o Recorrente apresentou o Recurso Ordinário para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, conforme pp. 02/06, deste processo, onde, em síntese, alegou:

> *"Em que pesem os fundamentos constantes na decisão, com a devida vênia, discordamos desse entendimento, verifica-se que os motivos da intempestividade não estão ligados somente as atribuições e obrigações do jurisdicionado, por inúmeras vezes nas transmissões verificou-se problemas de recepção por parte do Tribunal de Contas, por conta das mudanças dos Lay Outs, mesmo havendo a prorrogação dos prazos, o Município não é detentor dos softwares e depende das alterações por parte das Empresas contratadas que também contribuem para o atraso, além da carência de mão de obra do Município que para as transmissões exige-se que o servidor tenha o conhecimento da área informática, não sendo possível disponibilizar um específico para a transmissão.*
>
> *Embora estabelecida nos artigos 42, inciso II, 44 inciso I e 46 da Lei Complementar 160/2012, devem ser arbitrada com razoabilidade e proporcionalidade, atenuando-se ao ordenador, a sua dependência das atribuições funcionais dos servidores do Município e sua impossibilidade de estar presente em todos os atos da Gestão, aplicando-se no caso o artigo 80 de Decreto Lei 200/67, bem como a Súmula TC N.º64, c/c Súmula 83."*

Ato contínuo, o processo foi remetido a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, que emitiu às pp. 11/13, sua Análise ANA – DFAPGP – 2093/2019, opinando pelo ***conhecimento*** do presente Recurso e, no mérito, pelo ***improvimento*** do mesmo.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas ponderou que preliminarmente o recurso deve ser conhecido por preencher os requisitos objetivos de admissibilidade como Recurso Ordinário, no entanto o não provimento do pedido, pois as razões recursais não elidem as irregularidades que fundamentaram a deliberação recorrida, logo, aviou o Parecer PAR – 3ª PRC – 10479/2019 (pp. 14/16), manifestando pelo ***conhecimento*** e ***não provimento*** ao pedido em questão.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Verifico, por meio da documentação acostada, que trata de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Prefeito Municipal à época de São Gabriel do Oeste-MS, Sr. Adão Unirio Rolim que, inconformado com a **Decisão Singular DSG- G.JRPC 11990/2017**, busca a sua reforma no tocante a multa regimental de 30 (trinta) UFERMS, aplicada pela intempestividade na remessa dos documentos para este Tribunal de Contas.

A princípio, cumpre reconhecer que o presente recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

Todavia, quanto ao **MÉRITO,** sigo os entendimentos dos Órgãos de Apoio que, de forma unânime, entenderam pelo Não Provimento, mantendo inalterados os comandos da Decisão ora recorrida, uma vez que a sanção prevista no artigo 46, da Lei Complementar n.º 160/2012, independe de dolo ou culpa ou mesmo má-fé do Responsável pelo Órgão, que deve primar pelo interesse público em seus atos, agindo com consciência, prudência, prevenção e perícia.

Nesse mesmo sentido, entendo que não prospera a justificativa do Recorrente, tendo em vista que não foram juntados aos autos quaisquer documentos que comprovem qualquer inviabilidade de acesso, impedimentos ou obstáculos que o impedissem de enviar os documentos tempestivamente, bem como que justifique a sua ilegitimidade.

Assim, analisando detidamente os autos, constato então que não houve a remessa dos documentos dentro do prazo legal a esta Corte de Contas e as argumentações do Responsável não são suficientes para isentar a aplicação da multa regimental.

Desta forma, diante do envio da documentação de forma intempestiva, e da determinação da Instrução Normativa n.º 35/2011, alterada pela Instrução Normativa n.º 38/2012, não há que se falar em isenção da aplicação de multa, conforme determinou a **Decisão Singular DSG- G.JRPC 11990/2017**.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da ICEAP e do Ministério Público de Contas, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do Regimento Interno do TC/MS, **VOTO**:

1) Pelo ***conhecimento*** do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;
2) **No mérito**, o ***não provimento*** do Recurso formulado pela Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste-MS, representada pelo Prefeito Municipal à época, Sr. Adão Unirio Rolim, **devendo manter inalterada a Decisão Singular DSG- G.JRPC 11990/2017,** nos termos em que foi posta;
3) Pela comunicação do **resultado deste julgamento** aos interessados, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo (em Substituição Legal do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior).

Campo Grande, 02 de outubro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.JAC
SETAC.LBA/ARP